



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO nº.: 23/2023

LICITAÇÃO.PREGÃO.LOCAÇÃO DE SOFTWARE.PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL.JUSTIFICATIVA.POSSIBILIDADE.

I-RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de prazo de vigência do contrato administrativo nº. 01/2023.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de vigência seja realizada para a até 31/12/2024.

É o relatório. Passo a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº. 01/2023, decorrente do Pregão Presencial nº. 03/2022, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO e a Empresa **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ N. 04.497.198/0001-11.**

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contraentes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos.



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, I, §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No que tange ao valor mensal do objeto da locação, será reajustado conforme a **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-DAS ALTERAÇÕES**, devidamente prevista no contrato, assim como no art. 65, §8º da Lei n. 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º-A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Razões pelas quais, **o presente aditivo amolda-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, II e o seu §2º, da Lei 8.666/93.**



ESTADO DE SERGIPE,
PODER LEGISLATIVO

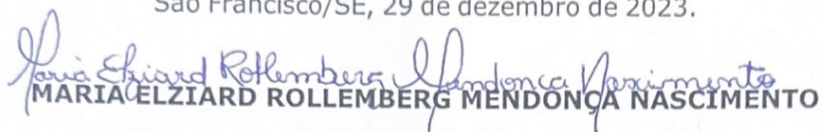
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

III-CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos sobreditos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, OPINA-SE pela prorrogação e realização do 1º Aditivo ao Contrato nº. 01/2023 com a empresa **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ N. 04.497.198/0001-11**, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

São Francisco/SE, 29 de dezembro de 2023.


MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONÇA NASCIMENTO

OAB-SE 7.183